



APELAÇÃO CÍVEL N. 0010701-82.2012.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: IMOBILIÁRIA TROPICAL LTDA

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA RECURSAL. INSTALAÇÃO DO 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU. ATOS EXECUTIVOS TJ N. 23/2025, N. 145/2025 E 140/2026. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, com fulcro na Súmula n. 392/STJ.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia consiste em definir qual o órgão jurisdicional competente para julgar o presente recurso, considerando a vigência dos Atos Executivos TJ n. 23/2025, n. 145/2025 e 140/2026, que dispuseram acerca da competência do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Ato Executivo TJ n. 23/2025, responsável pela implementação do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, com a alteração promovida pelo Ato Executivo TJ n. 145/2025, designou o Núcleo para apreciação dos recursos interpostos em execuções fiscais, sem anotação de prevenção, cujo objeto consista em dívida de IPTU e taxas correlatas.

4. Conquanto o Ato Executivo TJ n. 23/2025, publicado em 31 de janeiro de 2025, tenha inicialmente estabelecido o prazo



de 06 (seis) meses para a distribuição dos feitos ao 1º Núcleo Digital de Segundo Grau, o Ato Executivo TJ n. 145/2025, publicado em 28 de julho de 2025, prorrogou referido prazo por mais 12 (doze) meses, sobrevindo, posteriormente, o Ato Executivo TJ n. 140/2026, que prorrogou a distribuição dos feitos por prazo indeterminado.

5. No caso, considerando que a demanda de origem versa sobre cobrança de IPTU, sendo que a distribuição do recurso ocorreu enquanto vigentes os aludidos atos normativos, certificada a inexistência de prevenção, impõe-se reconhecer a competência do Núcleo Digital de Segundo Grau.

IV. DISPOSITIVO:

6. Declínio de competência para o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau.

Dispositivos Legais Citados: Atos Executivos TJ n. 23/2025 e 145/2025.

Jurisprudência Relevante Citada: TJRJ, AC n. 0130618-88.2024.8.19.0001, Rel. Des. Sérgio Seabra Varela, j. 15/01/2026; TJRJ, AC n. 0083000-19.2025.8.19.0000, Rel. Des(a). Isabela Pessanha Chagas, j. 14/01/2026; TJRJ, AC n. 0094265-31.2017.8.19.0054, Rel. Des(a). Ana Cristina Nascif Dib Miguel, j. 10/12/2025.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** em face da sentença proferida pelo MM. Juízo do Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de São Francisco de Itabapoana, que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, com dispositivo exarado nos seguintes termos (id 000043):

“Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.



Cancele-se eventual penhora outrora realizada, expedindo-se o mandado de levantamento a favor do executado, se for o caso.

Sem custas, antes a gratuidade legal da Fazenda Pública.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Em suas razões recursais (id 000052), o recorrente postula o reconhecimento da nulidade da sentença, ao argumento de que não houve apreciação do pedido formulado pela Fazenda Pública, por meio do qual requereu a realização de buscas, mediante os convênios e sistemas eletrônicos disponíveis, com o objetivo de localizar o CPF/CNPJ do executado.

Sustenta, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da cooperação processual, bem como a inadequação da extinção do processo com fundamento na ausência ou divergência do CPF do executado. Aduz que a ausência ou divergência do CPF, por si só, não configura vício insanável apto a justificar a extinção do processo, especialmente quando possível a adoção de diligências destinadas à sua localização ou correção.

Aduz, por fim, a inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 e a impossibilidade de extinção da execução fiscal em razão do baixo valor da dívida. Sustenta que o Município de São Francisco de Itabapoana é ente de pequeno porte, com arrecadação limitada e significativa dependência de receitas próprias, a exemplo do IPTU. Defende, nesse contexto, que o princípio da proporcionalidade exige que o tratamento conferido às execuções fiscais leve em consideração a realidade concreta e as particularidades de cada ente municipal.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a cassação da sentença recorrida, ante as alegadas nulidade e violação ao devido processo legal e ao direito de defesa; subsidiariamente, a sua reforma, para determinar o retorno dos

autos ao Juízo de origem, o regular prosseguimento da execução fiscal e a apreciação expressa do pedido de utilização dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para obtenção do CPF/CNPJ do executado; e, ainda, seja reconhecida a inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 ao Município de São Francisco de Itabapoana, consideradas suas peculiaridades econômicas e a predominância de créditos inferiores a R\$ 10.000,00.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Da análise dos autos, observa-se que a hipótese é de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, embasada em débito de IPTU, no valor de R\$ 1.220,70 relativo aos exercícios financeiros de 2007 a 2010 e constante na Certidão de Dívida Ativa (CDA), a seguir colacionada:

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA										
Ano	Numero	Cadastro	Nome do Devedor					CNPJ/CPF		
2012	8818	000025854	IMOBILIARIA TROPICAL LTDA					245.641.686-49		
Dados do Imóvel/estabelecimento		Setor: 020	Quadra: 00A	Lote: 009	AVN NELSON MENEZES,0, SANTA CLARA,SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA					
Ano	Receita	Vencimento	Livro	Folha	Inscrição	Valor	Correção	Multa	Juros	A Pagar
2007	Imposto Territorial	28/06/2007	2007	3008	63120	154,48	61,00	15,45	94,24	325,17
2008	Imposto Territorial	29/06/2008	2008	4439	93176	166,42	49,05	16,65	81,55	313,67
2009	Imposto Territorial	27/06/2009	2009	4607	96690	182,73	32,75	18,25	67,61	301,34
2010	Imposto Territorial	26/06/2010	4	696	9738	183,46	32,85	18,35	45,87	280,53
Totais:						687,08	175,65	68,70	289,27	1.220,70
Débito original sujeito a atualização monetária e acréscimos monetários previstos nos arts. 180/181 da Lei nº 691, de 24/12/1981, este com a redação dada pela Lei nº 2.543, de 16/05/1997.										

Com efeito, o Ato Executivo TJ n. 23/2025, responsável pela implementação do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, com a alteração promovida pelo Ato Executivo TJ n. 145/2025 e, posteriormente, modificada pelo Ato Executivo TJ n. 140/2026, designou o referido Núcleo para apreciação dos recursos interpostos em execuções fiscais, sem anotação de prevenção, cujo objeto consista em dívida de IPTU e taxas correlatas.



Confirmam-se os seguintes dispositivos do Ato Executivo TJ n. 23/2025, já com a redação modificada pelo Ato Executivo TJ n. 145/2025:

“Art. 1º Fica instalado o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, com sede na Capital e competência territorial abrangendo todo o Estado do Rio de Janeiro.

*Art. 2º O 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal será responsável pelo processamento e julgamento dos **recursos interpostos em execução fiscal, sem anotação de prevenção, os quais passarão a ser direcionados exclusivamente ao Núcleo.***

*§ 1º. O 1º Núcleo será instalado em fases, tendo a 1ª fase início em 01/02/2025, com competência para processamento e julgamento dos **recursos interpostos em execução fiscal, oriundos da dívida ativa municipal, que tenham como objeto, exclusivamente, o IPTU e taxas correlatas.*** (Redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 145, de 25/07/2025)

§ 2º. Não haverá redistribuição de processos, somente os novos feitos em grau de recurso interpostos após a data da instalação serão encaminhados ao Núcleo.”

Conquanto, inicialmente, o Ato Executivo TJ n. 23/2025, publicado em 31 de janeiro de 2025, tenha designado o prazo de 06 (seis) meses para distribuição dos feitos ao 1º Núcleo Digital de Segundo, o Ato Executivo TJ n. 145/2025, publicado em 28 de julho de 2025, decretou a prorrogação por mais 12 (doze) meses, *in verbis*:

“Art. 2º. Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo para distribuição dos feitos ao 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal.

*Parágrafo único. **A distribuição será feita pelo prazo de mais 12 (doze) meses, sem prejuízo da continuidade de funcionamento do 1º Núcleo.***”



Contudo, encerrado o prazo estabelecido no Ato Executivo TJ n. 145/2025, sobreveio o Ato Executivo TJ n. 140/2026, que prorrogou, por tempo indeterminado, a distribuição dos feitos ao 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para o julgamento de recursos em execuções fiscais:

*“Art. 1º. **Prorrogar por prazo indeterminado** a distribuição dos feitos ao 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal.*

Art. 2º. Este Ato Executivo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

No caso em apreço, verifica-se que a distribuição desta apelação ocorreu enquanto vigentes os aludidos atos normativos expedidos por este Eg. Tribunal de Justiça, não havendo anotação de prevenção como se vê:

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO eJUD TJRJ	
Certidão de Prevenção Prevenção: 0010701-82.2012.8.19.0070 (Classe: APELAÇÃO)		
Certidão		
Certifico que, ao analisar os presentes autos, não encontrei prevenção.		
Rio de Janeiro, QUINTA-FEIRA , 03 DE SETEMBRO DE 2026.		[PAULACOEELHO]

Diante deste cenário processual, considerando a ausência de prevenção e o deslocamento da competência para apreciação dos recursos interpostos em execução fiscal que versem sobre IPTU e taxas correlatas, impõe-se reconhecer a competência do Núcleo Digital de Segundo Grau para julgamento e processamento do presente apelo.



Veja-se que assim tem decidido esta eg. Corte de Justiça, conforme se depreende dos arestos a seguir trasladados:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA RECURSAL. INSTALAÇÃO DO 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I. Caso em exame 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal opostos visando à extinção da cobrança de IPTU e TCDL referentes aos exercícios de 2017 a 2020. O feito foi distribuído à Quarta Câmara de Direito Público. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a competência recursal para o julgamento de apelação interposta em embargos à execução fiscal que tenham como objeto exclusivamente o IPTU, considerada a vigência dos Atos Executivos que instituem o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal. III. Razões de decidir 3. O Ato Executivo TJ/RJ nº 23/2025 institui o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, com competência exclusiva para processamento e julgamento de recursos interpostos em execuções fiscais oriundas da dívida ativa municipal, cujo objeto seja exclusivamente o IPTU e taxas correlatas, nos termos de seu art. 2º, caput e §1º. 4. Conforme art. 5º do referido Ato, as distribuições ao Núcleo dar-se-iam inicialmente por seis meses, a contar de sua instalação em 01/02/2025. 5. O Ato Executivo TJ/RJ nº 145/2025 prorrogou, por mais 12 (doze) meses, o prazo de distribuição de feitos ao 1º Núcleo Digital, mantendo sua competência durante todo esse período, sem prejuízo de continuidade posterior. 6. O presente recurso foi distribuído em 13/01/2026, dentro do período de vigência da distribuição exclusiva ao Núcleo, e não há nos autos certidão indicando a existência de prevenção. 7. Diante da ausência de prevenção e da vigência normativa que determina a competência especializada, impõe-se o declínio para o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, em consonância com precedentes deste Tribunal. IV. Dispositivo 8. Competência declinada.

Dispositivos relevantes citados: Ato Executivo TJ/RJ nº 23/2025, arts. 2º e 5º; Ato Executivo TJ/RJ nº 145/2025, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0000325-98.2024.8.19.0043, Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, j. 30.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0106826-08.2024.8.19.0001, Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, j.





06.10.2025. (0130618-88.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 15/01/2026 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSOS EM SEGUNDO GRAU. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DO 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Recurso interposto em execução fiscal oriunda da dívida ativa municipal, com objeto restrito a IPTU e taxas correlatas, inicialmente distribuído sem prevenção. Observância ao Ato Executivo TJ nº 145/2025, que alterou o Ato Executivo TJ nº 23/2025, ampliando a competência do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para julgamento de tais recursos. 2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da alteração normativa promovida pelo Ato Executivo TJ nº 145/2025, a competência para processar e julgar recursos interpostos em execução fiscal, relativos a IPTU e taxas correlatas, deve ser deslocada para o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau. 3. O Ato Executivo TJ nº 23/2025 criou o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau - Execução Fiscal, com vistas à padronização, modernização e segurança jurídica dos atos processuais. 4. O Ato Executivo TJ nº 145/2025, publicado em 28/07/2025, modificou o art. 2º, § 1º, do ato originário, atribuindo ao Núcleo Digital competência para processar e julgar recursos interpostos em execução fiscal de IPTU e taxas correlatas. 5. A norma estabelece a ausência de anotação de prevenção, determinando que todos os recursos abrangidos pela nova competência sejam encaminhados exclusivamente ao Núcleo. 6. Assim, diante da alteração normativa e da necessidade de uniformidade procedimental, impõe-se o declínio da competência ao 1º Núcleo Digital de Segundo Grau, com redistribuição pela 1ª Vice-Presidência. 7. Competência declinada. Dispositivos relevantes citados: Ato Executivo TJ/RJ nº 23/2025; Ato Executivo TJ/RJ nº 145/2025, art. 2º, § 1º. (0083000-19.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 14/01/2026 - DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

*

*

*

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. COMPETÊNCIA DO 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU. 1. Recurso contra sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do CPC, diante do abandono. 2. Demanda que versa sobre execução fiscal para a cobrança de IPTU. 3. Recurso





distribuído a esta 2ª Câmara de Direito Público. 4. Declínio de competência que se impõe. 5. Competência do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau. Incidência do Ato Executivo TJ nº 23/2025, com redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 145/2025. 6. Precedentes deste TJRJ. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU DESTE TJRJ. (0094265-31.2017.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 10/12/2025 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Em vista do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça, determinando-se o encaminhamento dos autos à 1ª Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR